

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

Autor  
José Guimarães

Partido  
PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. X Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 22 da MP 905/2019:

Art. 26. A Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....

§1º. O Conselho Monetário Nacional poderá, com base em critérios de proporcionalidade e de eficiência, isentar parte das instituições referidas no art. 1º do cumprimento do direcionamento dos depósitos à vista de que trata esta Lei, com o objetivo de assegurar o funcionamento regular das instituições desobrigadas e a aplicação efetiva dos recursos em operações de crédito de que trata esta Lei.

**§2º Deverão ser impostas medidas de compensação às instituições que foram beneficiadas com a isenção de que trata o parágrafo anterior.**” (NR)

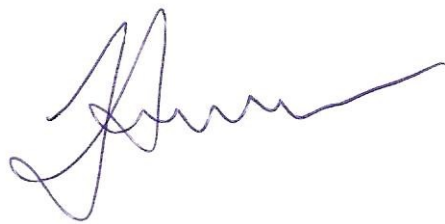
“Art. 3º .....

Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no caput, o Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer custo financeiro às instituições referidas no art. 1º que apresentarem insuficiência na aplicação de recursos, nos termos previstos nesta Lei, **e os recursos arrecadados nos termos deste parágrafo deverão ser destinados a programas voltados à população de baixa renda e aos microempreendedores.**” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905, em seu art. 26, autoriza o CMN a isentar bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal de obrigações de direcionamento de recursos para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores. A medida trará, portanto, prejuízos a esse segmento. A emenda visa a corrigir essa distorção.



A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'José Guimarães', with a long horizontal stroke extending to the right.

**José Guimarães (PT/CE)**



CD/19729.65065-14